

ANEXO II
(Art. 310, caput, do RICMS)

 ESTADO DO PIAUÍ SECRETARIA DA FAZENDA		AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AIDF	
Nº DO PAIDF:		Nº DE CONTROLE:	
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO USUÁRIO			
Inscrição Estadual:		CNPJ / CPF:	
Nome Empresarial:			
Nome Fantasia:			
Endereço:			
CNAE-FISCAL			
IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO USUÁRIO			
Inscrição Estadual:		CNPJ / CPF:	
Nome Empresarial:			
Nome Fantasia:			
Endereço:			
CNAE-FISCAL			
AIDF'S SOLICITADAS			
Nº DA AIDF:		Data de Autorização:	
Modelo:			
Tipo Doc:	Sigla:	Série:	Subsérie:
Nº Inicial	Nº Final:	Qtd. Docs.:	Nº Blocos
Nº DA AIDF:		Data de Autorização:	
Modelo:			
Tipo Doc:	Sigla:	Série:	Subsérie:
Nº Inicial	Nº Final:	Qtd. Docs.:	Nº Blocos
Nº DA AIDF:		Data de Autorização:	
Modelo:			
Tipo Doc:	Sigla:	Série:	Subsérie:
Nº Inicial	Nº Final:	Qtd. Docs.:	Nº Blocos

SERVIDOR FAZENDÁRIO	
Nome: _____	
Matrícula: _____	
Data: _____	Assinatura: _____

OBSERVAÇÕES

RECIBO DA GRÁFICA	
Nome: _____	
CPF: _____	
Data: _____	Assinatura: _____

RECIBO DOS DOCUMENTOS AUTORIZADOS	
Nome: _____	
CPF: _____	
Data: _____	Assinatura: _____



DECRETO Nº 13.838, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **LUZ VALENTINA LTDA**, CAGEP nº 19.469.969-2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.553/2009, de 14 de agosto de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 025/09, de 18 de agosto de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **LUZ VALENTINA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 010.890.761/0001-10 e no CAGEP sob nº 19.469.969-2, com sede e foro no Povoado Taubaté, Zona Rural, no município de Nossa Senhora dos Remédios - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "e" do Decreto nº 9.590, 21 de outubro de 1996, para produção de óleo bruto de babaçu, farelo de babaçu, briquetes de babaçu, plástico degradável de babaçu, álcool do babaçu e sabão de babaçu.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 025/09, de 18 de agosto de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;